



LEI Nº 409/2005 de 25 de Outubro de 2005.

“Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de General Sampaio e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Eliene Leite Araújo Brasileiro**, Prefeita do Município de General Sampaio - CE, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º – A política ambiental para o Município de General Sampaio tem por pressuposto o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 2º – A política do meio ambiente de General Sampaio será executada com base nos seguintes princípios:

- I. participação;
- II. cidadania;
- III. desenvolvimento sustentável;
- IV. conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V. responsabilidade objetiva;
- VI. precaução;



- VII. elaboração de Agenda 21, como programa de atividades para o desenvolvimento sustentável;
- VIII. poluidor-pagador.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º – Ao município de General Sampaio, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos relativos ao meio ambiente, e em especial:

- I. instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- II. assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;
- III. elaborar cadastro e inventário dos resíduos gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;
- IV. fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;
- V. instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;
- VI. implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
- VII. promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;



- VIII. estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;
- IX. aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;
- X. assegurar o saneamento ambiental em General Sampaio, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;
- XI. estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;
- XII. assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;
- XIII. manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;
- XIV. manter atualizados os Cadastros Ambientais de General Sampaio:
 - a) cadastro das Unidades de Conservação Ambiental;
 - b) cadastro das Áreas de Preservação Permanente;
 - c) cadastros dos parques, praças, espaços institucionais e verdes dos loteamentos;
 - d) cadastro dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;
 - e) cadastro das indústrias instaladas no município.
- XV. organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de General Sampaio;



- XVI. efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de General Sampaio;
- XVII. estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em General Sampaio;
- XVIII. promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;
- XIX. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- XX. fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo multas para as infrações;
- XXI. defender inequivocamente o ambiente natural (inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores), bem como do patrimônio cultural;
- XXII. exigir caução e Plano de Recuperação Ambiental para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras.

SECÃO I
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 4º – Para a execução da Política do Meio Ambiente, existirão instrumentos de ação representados do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados:



- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - Outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei;
- III - Agenda 21 no município, elaborada em processo participativo;
- IV - Fundo de Habitação de Interesse Social e do Meio Ambiente, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental e promoção do acesso da população de baixa renda à terra e à habitação, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;
- V - O Controle Ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, terá por objetivos definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

Art. 6º – Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social e do Meio Ambiente (FHAMA), destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental e promoção do acesso da população de baixa renda à terra e à habitação, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º – Os recursos financeiros destinados ao FHAMA serão gerenciados pelo órgão municipal competente, sob supervisão direta do seu titular;

§ 2º – Os recursos financeiros destinados ao FHAMA relativos ao meio ambiente serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental;

§ 3º – Semestralmente serão publicados no Diário Oficial o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FHAMA.



Art. 7º – Os atos previstos nesta Lei praticados pelo órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas, que reverterão ao FHAMA.

Art. 8º – Constituem recursos do FHAMA relativo ao Meio Ambiente:

I - os provenientes de dotação constantes do Orçamento do Município destinados ao Meio Ambiente;

II - os resultantes de convênios, contratos, acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução esteja à cargo do órgão municipal competente, no âmbito ambiental;

III - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

IV - os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FHAMA.

TÍTULO II

DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA E RURAL

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL



Art. 9º – Para efeito desta Lei, o meio ambiente físico urbano e rural compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art. 10 – As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras de impacto ambiental, inclusive incômodo à vizinhança, quando não for cabível EIA e/ou o RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos na vizinhança, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, como Usos Especiais:

- I - por ruídos ou sons;
- II - por riscos de segurança;
- III - por poluição atmosférica;
- IV – Por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 11 – Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nos rios, lagos e lagoas, no ar ou no solo.

Art. 12 – É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos serrotes e matas para evitar a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental..

[Handwritten signature] 9



SEÇÃO I
DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

Art. 13 – O solo e o subsolo devem ser preservados, sendo que as alterações de suas características, a poluição e a impermeabilização serão objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Parágrafo Único - Devem ser obedecidas as áreas mínimas de permeabilidade para os terrenos menores de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) um mínimo de 20% (vinte por cento) de área livre de pavimentação ou construção, e terrenos maiores de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) área mínima de 30% (trinta por cento) sem qualquer pavimentação ou construção, favorecendo a permeabilidade e recarga hídrica, salvo nos casos de habitação de interesse social.

Art. 14 – O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Art. 15 – Fica proibida na zona urbana e rural de General Sampaio qualquer atividade que gere desmatamento de Floresta Nativa e Mata Atlântica e que utilize de forma inadequada o solo e a água, sendo expressamente vedado o uso de agrotóxicos e técnicas de queimadas, e a exploração mineral com impacto ambiental.

Art. 16 – A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

I - a capacidade de absorção do solo;

II - a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;

III - a limitação e o controle da área afetada;



IV - a reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único: Não é permitida a disposição direta no solo de:

I - substâncias ou resíduos radioativos;

II - substâncias ou resíduos perigosos;

III - substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

SEÇÃO II

DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 17 – Dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 18 – Na construção de obras, instalações, ou edificações que produzam movimentos de terra, entrada e saída de materiais e caminhões, armazenamento de materiais, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e de planejamento para evitar os desmatamentos e às agressões ao solo.

Art. 19 – Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º – Antes do início de qualquer movimentação de terras, o solo natural (primeira camada que possui todos os nutrientes) deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da área.



§ 2º – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§ 3º – O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

SEÇÃO III
DAS EMISSÕES SONORAS

- Art. 20** – A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais não-poluentes, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e os padrões estabelecidos nesta lei.
- Art. 21** – O órgão municipal competente fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta lei, no que concerne a poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.
- Art. 22** – Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes na NBR 10152 e 10151.
- Art. 23** – Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.
- Art. 24** – Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.
- Art. 25** – É expressamente proibido:



I - uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens publicitárias, religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos, observando-se, quanto ao segundo item, as normas de direito eleitoral.

II - uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres na calçada ou entrada de lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

Art. 26 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, cabe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 27 – A partir das 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;

II – anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

III - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

IV - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

V - gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de (2) duas horas, no mínimo, e das 20 (vinte) às 7 (sete) horas;

VI - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;



VII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;

VIII - veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto,

IX - a utilização de sistema de som em cultos religiosos que incomode ou perturbe a vizinhança;

X - disparos de armas de fogo.

Parágrafo Único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7:00h (sete horas) e 22:00h (vinte e duas horas);

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Art. 28. - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 29. - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete) horas da manhã e depois das 20h (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

SEÇÃO IV
INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 30 - O direito à informação, acesso a dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, é um direito de todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

Art. 31 - É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art. 32. - Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão municipal competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art. 33 - A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art. 34 - O fornecedor da informação, funcionário público ou de empresa privada, responde civil, administrativa e criminalmente pela exatidão e integridade dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, quando necessário, nos meios de comunicação.



Art. 35 - O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região ou estado, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.

Art. 36 - A realização de audiências públicas também serão precedidas de publicação nos jornais, conforme artigo anterior, no mínimo duas vezes no espaço de trinta dias de antecedência.

Art. 37 - Qualquer organização não governamental, regularmente inscrita em cartório de Registro Público, que inclui entre suas finalidades ou objetivos a proteção do meio ambiente, independente de aprovação de seus estatutos pelos órgãos públicos, poderá solicitar sua participação no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, na forma da lei.

SEÇÃO V
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,
FAUNA E FLORA

Art. 38 - De acordo com o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação as Unidades de Conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I - Grupo de Proteção Integral;

II - Grupo de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º - O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.



§ 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

II - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

III - uso sustentável: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.

Art. 39. Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Parque;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio da Vida Silvestre.

Art. 40 - Para efeito desta lei entende-se por:

I - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

II - Zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação;

III - Corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento



da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades de conservação.

Parágrafo Único – Até que seja elaborado plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em unidades de conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 41 - As Faixas de Preservação Ambiental dos Recursos Hídricos são as definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de General Sampaio.

Art. 42 - Qualquer Área de Preservação deverá ser delimitada mediante pontos referenciais ou estacas, não devendo ser criadas vias de contorno em nenhuma situação.

Art. 43 - É proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como jet skis, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes, poluição ambiental e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionadas por estes equipamentos.

Art. 44 - São permitidos os serviços de lazer como: a pesca esportiva, respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água; e as atividades náuticas não motorizadas, como caiaque, pedalinho, entre outros.

Art. 45 - É estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito a multas de maior valor estipuladas pela legislação ambiental vigente.

Art. 46 - São definidas como Áreas de Preservação Permanente, classificadas como estações ecológicas para proteção integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, em conformidade com a Legislação Ambiental, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de General Sampaio, ou aqueles assim



declarados por lei ou ato do Poder Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. 47 - As Áreas de Preservação Permanente são destinadas a:

- I - pesquisas e educação ambiental;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;
- IV - contemplação e lazer ecológico.

Parágrafo Único - Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

- I. - circulação de veículos motores;
- II. - circulação de jet skis, nas lagoas e rios;
- III - campismo;
- VI - extração de areia ou mineração;
- V - urbanização ou edificações;
- VI - culturas agrícolas;
- VII - pecuária;
- VIII - queimadas e desmatamentos;
- IX - aterros, movimentação de terras e assoreamentos;
- X - corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;
- XI - a apreensão de espécies da fauna;



XII - a utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;

XIII - parcelamento;

XIV- uso de agrotóxicos ou biocidas.

Art. 48 - As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las.

Art. 49 - A degradação de Áreas de Preservação Permanente obrigará o degradador à recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Art. 50 - São Unidades de Conservação aquelas indicadas nesta Lei e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público.

Art. 51 - Constituem o Grupo Sustentável – Unidade de Conservação que assegura o uso sustentável de seus recursos naturais – as seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Reserva Extrativista;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

IV - Reserva da Fauna;

V- Reserva Produtora de água;

VI - Reserva Ecológico-Cultural;

VII - Reserva Ecológica Integrada.

Art. 52 -- As Áreas de Preservação e Proteção Ambiental deverão seguir as seguintes diretrizes:



I - Servirão para a manutenção da paisagem, preservação da biota, recarga hídrica e conservação da biodiversidade.

II - Não será permitido o parcelamento para fins urbanos e agroprodutivos nas Áreas de Proteção.

III - Atividades sustentáveis, lazer, turismo, contemplação, serão licenciados, desde que os equipamentos não descaracterizem a paisagem nem contaminem os recursos hídricos.

IV - Não serão permitidas construções muradas que descaracterizem a paisagem nas áreas de proteção.

Art. 53 - São usos compatíveis com as Unidades de Conservação Ambiental de Uso Sustentável:

I - recreação e lazer;

II - urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem;

III - cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;

IV - pesquisa e educação ambiental.

Art. 54 - São usos incompatíveis com as Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

I - uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;

II - pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;

III - atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota;

IV - qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição.



Art. 55A criação de Unidade de Conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visuais, sinalização ecológica, regularização fundiária, plano de manejo e zoneamento e implantação de estrutura de fiscalização.

Art. 56 - Do ato de criação de Unidade de Conservação devem constar:

I - os seus objetivos básicos;

II memorial descritivo do perímetro da área;

III - órgão responsável por sua administração;

IV - no caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de Florestas Nacionais, a população tradicional envolvida.

§ 1º - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos do governo, a instituições de pesquisa e a organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamentação.

§ 2º - A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

Art. 57 - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, Reservas Ecológicas do Patrimônio Natural, desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.



Art. 58 - Considerar-se-ão como terras produtivas, em cumprimento à sua função social constitucional para todos os efeitos de direito, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal.

Art. 59 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante lei ou ato do poder público municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 60 - A flora nativa de propriedade particular, contígua às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, Unidade de Conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 61 - Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte interessada, a remoção de árvores não situadas em Áreas de Preservação Permanente e não declaradas imune de corte.

§ 1º - A remoção de árvores sem a devida autorização do órgão municipal sujeitará o infrator ao pagamento de multa;

§ 2º - A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade à mesma espécie, e mantê-las.

Art. 62 - O Município poderá implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, Organizações Não Governamentais (ONG's) e Universidades, para a execução e/ou manutenção de espaços públicos, Unidades de Conservação e Áreas Verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado pela administração municipal com os interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo Único - O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.



Art. 63 - O Município manterá um Horto Florestal com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo Único - No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

Art. 64 - O poder público, juntamente com os munícipes, deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I - a proteção das bacias hidrográficas, encostas, matas ciliares e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

II - a recomposição da mata atlântica;

III - a recomposição paisagística.

Art. 65 - Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, as quais são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma deste Código e da legislação do Estado e da União.

Art. 66 - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no município são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações.

Art. 67 - A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só serão permitidas a partir de florestas plantadas, de acordo com o a Legislação Florestal do Estado do Ceará, Lei 12.488 de 1995.

Art. 68. - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal plantada.

Art. 69 - Nos mapas e cartas oficiais do município serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação, conforme artigo 47 da Legislação Estadual do Ceará, (Lei 12.488 de 1995).



Art. 70 - As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um plano de manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 4 anos (quatro anos) a partir da data de sua criação e aprovado.

SEÇÃO VII
DA PUBLICIDADE ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 71 - A ordenação da publicidade na paisagem urbana do município, será regulamentada pela presente Lei, visando a melhoria da qualidade de vida, bem como:

- I - orientar, organizar e controlar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II - garantir as condições de fluidez, segurança e visibilidade no deslocamento de veículos e pedestres;
- III - garantir padrões estéticos da cidade;
- IV - garantir a fluidez e acesso aos pontos turísticos e serviços da cidade sem interferir na estética e beleza cênica, padronizando os símbolos e tipologias utilizadas, através de uma programa de comunicação visual a ser utilizado, por equipamentos públicos ou privados, para prestação de serviços ou comércio.

Art. 72 - A exploração de publicidades em anúncios, cartazes, outdoors, faixas e congêneres fica sujeita a licença da Prefeitura.

Art. 73 - No requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - o local onde será afixado;
- II - o nome do responsável e autorização por escrito do proprietário ;
- III - as inscrições do texto;
- IV - o dimensões e material;



V - o prazo de permanência.

Art. 74 – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

I - projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - prejudiquem o livre trânsito de veículos e pessoas;

III - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV - pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;

V - por sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;

VI - em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refira a serviço ou produto utilizado na obra;

VII - na pavimentação ou no meio fio e passeios;

VIII - não sigam o alinhamento da fachada ou ultrapassem o meio fio ou avancem sobre as vias;

IX - contenham incorreções de linguagem;

X - prejudiquem a paisagem e estética da cidade;

XI - obstruam ou prejudiquem a visibilidade da sinalização oficial como placas de numeração, nomenclatura, direções e outras informações;

XII - nas margens de rios e lagoas e nas encostas;

XIII - nas encostas da serra, nas escarpas da encosta da serra e no entorno das cachoeiras;

XIV - caracterizem a sobreposição lateral ou vertical de letreiros ou anúncios;

XV - pintados em pedras da encosta ou monumentos naturais ou construídos;

XVI - nas árvores, cemitérios, edifícios e prédios públicos, patrimônio cultural, artístico ou paisagístico.

XVII - Nas faixas "non aedificandi" das vias e rodovias.

Art. 75 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII
DA PROIBIÇÃO DE FUMAR


Art. 78 - Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, escolas, centros de estudo, bibliotecas, ou qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e onde se julgue necessária tal proibição.

Parágrafo Único - A não observância ao *caput* deste artigo somente será admissível se forem reservados nos ambientes citados áreas especiais para fumantes, estando esta tolerância submetida ao controle e fiscalização do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE FLORESTA E REFLORESTAMENTO

Art. 77 - A Reserva Legal e Áreas de Floresta e Reflorestamento são requisitos essenciais ao exercício legítimo do direito de propriedade e fundamental para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.





Art. 78 - A Reserva Legal será de no mínimo 20% (vinte por cento) da área do terreno, conforme o Código Florestal do Estado do Ceará, sendo imutável sua localização após definida.

Art. 79 - As áreas de Floresta e Reflorestamento serão de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) na Zona Rural Especial (ZRE) e na Área de Interesse Ambiental e Turístico (AIAT).

Art. 80 - Fica proibido qualquer registro imobiliário relativo a propriedade rural ou de propriedade na Área de Interesse Ambiental e Turístico sem prévio registro da Reserva Legal e das área de Floresta e Reflorestamento, sob pena de nulidade do ato.

Art. 81 - A Reserva Legal e as áreas destinadas a Floresta e Reflorestamento deverão ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de parcelamento, de desmembramento ou divisão da área.

Art. 82 - Nas Áreas de Interesse Ambiental e Turístico (AIAT) e na Zona Rural Especial (ZRE), as áreas de Reserva Legal, a Área de Preservação Permanente, a Faixa de Preservação dos Recursos Hídricos e a área ocupada pelos Recursos Hídricos poderão ser computadas como áreas de Floresta e Reflorestamento.

Art. 83 - No imóvel rural ou no imóvel na área de Interesse Ambiental e Turístico que não possuir vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal e áreas de floresta, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

Art. 84 - A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada na proporção de no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área da propriedade ou posse a cada ano, dando prioridade às Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I
QUEIMADAS



Art. 85 - O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatida em todo o município.

Art. 86 - É vedado o emprego do fogo:

I - nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;

II - à guisa de limpeza da área;

III - em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;

IV - em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

V - numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI - numa faixa de cem metros ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;

VII - numa faixa vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

VIII - numa faixa de 100m (cem metros) de largura ao redor das Unidades de Conservação, sendo necessário a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;

IX - a quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Art. 87 - A desobediência aos preceitos deste capítulo é considerada infração grave, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, devendo ser remetidas as informações ao Ministério Público, para cumprimento da Lei 9.605 de 1998 art. 41 e Código Penal artigo 250, sem prejuízo da multa.



Parágrafo único - Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.

Art. 88 - As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art. 89 - Quando não houver alternativa técnica, a queimada deverá ser controlada, autorizada e acompanhada pelo IBAMA, na forma do Decreto 2661 de 08 (oito) de julho de 1998, e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 90 - As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, de acordo com convênio celebrado com a SEMACE (Resolução COEMA nº 20/98), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 91 - Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo RIMA – relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente previstos na Lei Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 92 - Para obtenção da licença a que se refere o artigo anterior, o órgão municipal competente exigirá, conforme o caso:

I - Estudos das alternativas mitigadoras do Impacto Ambiental e de Vizinhança;

II - Plano de Controle Ambiental;

III - Plano de Recuperação de Área Degradada;

IV - Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.



Art. 93 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser formulado pelos interessados, contendo os elementos que possibilitem a análise de adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, tais como, impacto sobre o trânsito, estacionamentos, poluição sonora e visual, entre outros.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da apresentação do EIV os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social.

Art. 94 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os seguintes aspectos:

- I - localização e acessos gerais;
- II - atividades previstas;
- III - áreas, dimensões e volumetria;
- IV - levantamento plani-altimétrico do imóvel;
- V - mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
- VI - estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;
- VII - capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
- VIII - levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
- IX - indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- X - compatibilização com o sistema viário existente;
- XI - produção de ruído e medidas mitigadoras;
- XII - produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;



XII - destino final do material resultante do movimento de terra;

XIII - destino final do entulho da obra;

XIV - destino final dos resíduos do empreendimento.

Art. 95 - A licença municipal ambiental poderá coexistir com as licenças estaduais e federais, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 96 - O Município poderá, em caso de relevante impacto ambiental, exigir a complementação dos Estudos de Impacto Ambiental analisados pelo Estado, indicando peritos e audiência pública para o debate da matéria.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 97 - O órgão municipal competente poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 98 - No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§ 1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 99 - Compete aos fiscais municipais:



- I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV - notificar o infrator fornecendo-lhe a 1ª (primeira) via do documento;
- V - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES

Art. 100 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art 101 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado e deverá conter:

- I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI - assinatura do servidor municipal autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.



§1º - Na hipótese de recusa do autuado, de seu preposto ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do mesmo esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo, o órgão municipal competente determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento de dano.

§ 4º - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 102 - O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 103 - Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e à saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único - No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 104 - O infrator será notificado para a ciência da infração:



I - pessoalmente;

II - pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo-se publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.

Art. 105 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da autuação.

Art. 106 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 107 - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§ 1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (dois).



Art. 108 - Funcionará, no órgão municipal competente, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por, no mínimo, 2 técnicos com conhecimento da questão ambiental, nomeados pelo Prefeito.

Art. 109 - A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

Parágrafo Único - O integral cumprimento do termo de compromisso possibilitará a redução da multa em até dois terços.

Art. 110 - Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, sem efeito suspensivo, num prazo de 10 (dez) dias da publicação do ato recorrido.

Art. 111 - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal da Habitação e Meio Ambiente, para aplicação em suas finalidades ambientais.

Art. 112 - Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 113 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos nesta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem à proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.



Art. 114 - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 115 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade.

Art. 116 - A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

I - os próprios infratores;

II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 117 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multas variáveis de acordo com o dano ambiental;

III - apreensão de produtos ou instrumentos;

IV - inutilização de produtos ou instrumentos;

V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;

VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;



VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

§ 1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso II do caput deste artigo consistirá no pagamento de valores que variarão entre 50 (cinquenta) UFIR e 3.000 (três mil) UFIR, podendo ser simples ou diária.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, o degradador é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, quando não tiver sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido.

§ 5º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária contada a partir da data de sua imposição.

§ 6º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade.

§ 7º - As multas poderão ter redução de 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º As penalidades de interdição temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas.



§ 9º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei;

§ 10º - As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei.

§ 11º - Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, devendo esta ser informada, conforme dispõe Lei Federal 6.938 de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 12º - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotado para fins de aplicação de valor da multa outro índice adotado pelo Governo Federal.

Art. 118 - Os danos ambientais classificam-se em:

- I - leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou curto prazo;
- II - grave – aquele cujo efeito seja reversível a médio prazo;
- III - gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e à saúde da comunidade.

Art 119 - Para a aplicação da pena a sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - a gravidade do fato, e as suas conseqüências danosas ao meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;



III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais.

Art. 120 - São considerados atenuantes:

I - menor grau de escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 121 - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência na infração;

II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;

III - crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;

IV - o fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;

V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;

VI - a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;

VII - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;

VIII - infração atingir Áreas de Proteção Legal, Unidades de Conservação ou de Preservação Permanente.



Art. 122 - O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela Prefeitura.

Art. 123 - A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

I - infrações de natureza leve – de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

II - infrações de natureza grave – de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

III - infrações de natureza gravíssima – de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 124 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 125 - São infrações ambientais, entre outras previstas nesta lei ou regulamento:

I - queima de lixo e resíduos ao ar, lançamento nos recursos hídricos ou em locais proibidos nesta Lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

II - emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, ou da cassação do alvará de funcionamento;



III - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IV - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei, sem a competente licença da Prefeitura. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

V - utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI - impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder à impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII - construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VIII - lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos



efluentes. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IX - danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes. Pena: Advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

X - inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XI - colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios, em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência às normas desta Lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XII - a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais, nas hipóteses exigidas por esta Lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XIII - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência às taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (uma mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

[Handwritten signature] 43



XIV - uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta lei, bem como a publicidade e venda, comércio e transporte sem as precauções referidas por esta Lei. Pena: advertência. No caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo da apreensão dos produtos e destruição da plantação;

XV - promover qualquer uso incompatível nas Áreas de Proteção Ambiental, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos. Pena: advertência. No caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVI - promover queimadas em desacordo com as normas desta Lei. Pena: advertência e multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVII - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo. Pena: multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pela Prefeitura e, no caso de descumprimento, multa diária até a reparação do fato;

XVIII - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, botafora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da Prefeitura, ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências. Pena: multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIX - sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem conseqüências danosas ao meio ambiente e à vida. Pena: multa de 1.001

 44



(um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XX - lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo, nas situações proibidas por lei, ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado ou União. Pena: multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXI - ações que causem morte ou ponham em risco de extinção espécies de animais e vegetais. Pena: multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XXII - descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação. Pena: advertência e, em caso de reincidência, multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XXIII - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos. Pena: multa de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XXIV - construção ou desmatamento das margens dos rios, na Faixa de Preservação Permanente, bem como nas encostas e demais Áreas de Preservação. Pena: multa de



ANEXO I
GLOSSÁRIO

AMBIENTE – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

AGENDA 21 – programa de atividades para o desenvolvimento sustentável seguindo a AGENDA 21, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, da qual o Brasil é signatário;

ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS – mudanças sofridas pelo meio ambiente urbano, incluindo seus aspectos culturais expressos nas edificações e espaços livres.

ARBORETO URBANO – coleção de árvores plantadas no Município, em áreas públicas e privadas, com fins de sombreamento, esfriamento, climatização, embelezamento ou produção de alimento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO – florestas e coberturas florísticas que, por força do Código Florestal ou por definição de ato dos poderes executivo ou do legislativo, são consideradas áreas intocáveis, garantindo a proteção da paisagem, de encostas, das margens dos recursos hídricos e demais processos para o equilíbrio ecológico.

ASSOREAMENTO – processos de acumulação de sedimentação sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando seu fluxo. Pode ser natural ou provocado pelo homem.

BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA – variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies e indivíduos.

BIOTA – conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em certa área ou região.



BIÓTOPO – porção do ecossistema constituída pela totalidade das substâncias abióticas, orgânicas e inorgânicas do meio, tais como: a água e os componentes do solo e do ar, disponíveis para os organismos e os processos vitais em uma determinada área geográfica com recursos suficientes para assegurar a conservação da vida.

COMUNIDADE URBANA – conjunto dos componentes biológicos conviventes no espaço territorial de uma cidade, a saber: população humana, fauna e flora urbana.

CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – manejo dos recursos ambientais – água, ar, solos, seres vivos – de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza e respeitados os ciclos de regeneração, em benefício da vida.

CONTROLE BIOLÓGICO – técnica de controle de populações ou espécies mediante a introdução em seu meio dos respectivos inimigos naturais.

DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO – DBO – indicador que mede o consumo de oxigênio da água, demandado pelos processos bioquímicos que nela se verificam.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO – o desenvolvimento social, econômico, cultural que satisfaz as demandas do presente sem degradar os ecossistemas ou os recursos naturais disponíveis a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações.

ECOLOGIA – ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos com seu meio ambiente.

ECOSSISTEMA – unidade natural, ecologicamente fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável, de troca de matéria e energia.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL – processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica, visando a solução dos problemas ambientais,



com abordagem interdisciplinar e atividades que envolvam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ecológico.

EFLUENTES/ESGOTOS SANITÁRIOS – elementos líquidos, pastosos, gasosos servidos e/ou desnaturados que, se não forem tratados, provocam ou agravam o processo de poluição ambiental.

EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE – empreendimentos que, em geral, provocam impacto, são pólos geradores de tráfego, produzem grande quantidade de resíduos e efluentes, tais como: hotéis, shoppings, parques temáticos, indústrias de grande porte.

EROSÃO – degradação do solo, provocando destruição ou deterioração, consistindo na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para os leitos dos rios e até para o mar, em consequência da ação de agentes externos, principalmente o vento e a água.

EQUILÍBRIO ECOLÓGICO – situação caracterizada pela manutenção do sistema de relações desejáveis entre os organismos e o meio ambiente, graças à ação de fatores e mecanismos que resistem à sua alteração.

FAUNA – conjunto dos animais silvestres e domésticos, nativos e exóticos que partilham determinado habitat.

HABITAT - ambiente que oferece um conjunto de condições favoráveis para o desenvolvimento, a sobrevivência e a reprodução de determinados organismos. O lugar onde vivem as espécies.

IMPACTO AMBIENTAL – qualquer degradação ou alteração dos atributos do meio ambiente. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota


49



(fauna e flora); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e da qualidade dos recursos ambientais.

INFRAÇÃO AMBIENTAL – qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, seus regulamentos, normas técnicas e resoluções dos órgãos competentes da gestão ambiental, assim como da legislação municipal, estadual e federal e outros dispositivos legais que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambientais.

NICHO ECOLÓGICO – posição ou papel de um indivíduo ou de uma espécie em sua comunidade ou ecossistema. Depende das adaptações estruturais dos organismos, das respostas fisiológicas e do comportamento específico.

PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL – consiste em elemento para a aferição dos níveis de desempenho das atividades sobre o meio ambiente, bem como a proposição de níveis de atendimento das necessidades da comunidade, condizentes com estados adequados à qualidade de vida e do meio ambiente.

PAISAGEM – configuração assumida por diferentes objetos e atributos físicos, naturais e artificiais, distribuídos sobre um determinado espaço em sua continuidade visual ou observável, sujeita a mudanças que os processos sociais determinem ou condicionem.

POLUIÇÃO – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, ar, água), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota ou a biodiversidade; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; explorem recursos ambientais em desacordo com os padrões oficiais estabelecidos, ou ainda, sem o necessário licenciamento; afetem a paisagem e os monumentos naturais, inclusive o entorno destes monumentos.



POLUIDOR – a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

PRECAUÇÃO – consiste em realizar todas as medidas necessárias para prevenir os danos ambientais e obrigar a realização de estudos e planos de recuperação, medidas mitigadoras, Estudos de Impacto Ambiental e respectiva Audiência Pública para as obras potencialmente poluidoras ou que de alguma forma danifique o meio ambiente.

POLUIDOR-PAGADOR – independente da obrigação de reparar o dano, as pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades poluidoras ou predatórias do meio ambiente, mesmo nos limites das normas de emissão e qualidade, internalizarão os custos sociais decorrentes da poluição e da proteção do meio ambiente.

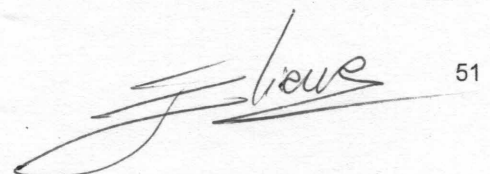
QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim boas condições do bem-estar do homem e de seu desenvolvimento.

QUEIMADAS – são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, atuando como fator de produção.

RECICLAGEM – prática ou técnica para reutilização de recursos, através de recuperação de detritos, reconcretação e reprocessamento para outro uso ou destinação.

RESÍDUOS URBANOS – restos ou sobras das atividades ou da produção humana, para os quais não haja uma utilização definitiva e imediata.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – consiste na obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de culpa, de acordo com o artigo 14, §1º da Lei Federal de

 51



Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/81. sem embargo das demais responsabilidades criminais, administrativas e civis;

SANEAMENTO AMBIENTAL – série de medidas destinadas a controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do meio ambiente para garantir melhor qualidade de vida para os seres vivos e para o homem.

TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – primeira fase de processo biológico, cujo efluente apresenta eficiência na remoção de DBO, podendo atingir até 70% (setenta por cento).

TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – segundo estágio de tratamento de efluentes líquidos, cuja eficiência em meio de remoção da DBO alcança valores superiores a 70% (setenta por cento).

TRATAMENTO SIMPLIFICADO – termo empregado para indicar tratamento alternativo singelo, não enquadrado nas denominações convencionais dos sistemas primário e secundário, mas que contribui efetivamente para a melhoria das condições ambientais, em especial em situações de emergência.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e manejo.